



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REGIMENTO INTERNO

João Pessoa/PB
Julho/2015

(Atualizado em OUTUBRO/2020 com a Resolução nº 31/2020, publicada no DJE em 01/10/2020)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DA PARAÍBA**

Aprovado na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2015.
Publicado no Diário de Justiça do Eletrônico em 03.08.2015, p. 3-21.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO

Dr. Breno Wanderley César Segundo

Dr. Rudival Gama do Nascimento

Dr. Tercio Chaves de Moura

SUBCOMISSÃO DE APOIO TÉCNICO

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Anna Chrystina Medeiros Vanderlei Diniz

Eduardo Rangel Ribeiro

Fábio de Souza Pereira

Giancarlo Gonçalves de Abreu (suplente)

Linaldo de Oliveira Lima

Roberto de Albuquerque César

EDITORAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Av. Princesa Isabel nº 201

Centro – CEP: 58.013-911 – João Pessoa-PB

Telefone: (83) 3512-1200

www.tre-pb.jus.br

COMPOSIÇÃO DO PLENO DO TRE-PB

PRESIDENTE

Des. João Alves da Silva

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. José Aurélio da Cruz

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Tercio Chaves de Moura

Dr. Sylvio Pelico Porto Filho

Dr. Breno Wanderley César Segundo

Dr. Ricardo da Costa Freitas

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. João Bernardo da Silva

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Leandro dos Santos

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Dr. Rudival Gama do Nascimento

Dr. Marcos Antônio Souto Maior Filho

Dr. José Augusto Meirelles Neto

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Victor Carvalho Veggi

DIRETOR-GERAL

Dr. Fábio Siqueira Miranda

Composição em 30 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO TRE-PB N. 09/2015

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 30, I, da Lei n. 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral),
R E S O L V E aprovar o seguinte

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e legislação eleitoral.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I Da Composição

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de sete membros titulares assim escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;
- b) de dois juízes, dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - mediante escolha do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de um juiz federal;

III - mediante nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º Os substitutos dos membros titulares do Tribunal serão escolhidos pelo mesmo processo e em número igual para cada categoria.

§ 2º Não podem integrar o Tribunal cônjuges, companheiros ou pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, quem tiver sido escolhido por último.

§ 3º O cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo, estadual ou federal, estará impedido de servir como juiz no Tribunal, desde a escolha do candidato em convenção partidária até a apuração final da eleição.

§ 4º O cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo municipal estará impedido de manifestar-se nos processos relativos ao respectivo município.

§ 5º O advogado nomeado juiz efetivo ou substituto, na forma do inciso III deste artigo, não pode exercer a advocacia no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 6º A nomeação de que trata o inciso III não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público, advogado que ocupe cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

§ 7º Não podem integrar o Tribunal Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, Juízes Auxiliares da Corregedoria de Justiça e da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Tribunal terá o tratamento de “egrégio”, os seus membros, o Procurador Regional Eleitoral e os advogados, quando no exercício de suas funções, o de “Excelência”.

Art. 4º. Para preenchimento do cargo de juiz do Tribunal, o Presidente fará a

comunicação ao Tribunal competente para a escolha:

I - até trinta (30) dias antes do término do biênio, de juiz das categorias de desembargador, juiz de direito e juiz federal;

II - até noventa (90) dias antes do término do biênio, de juiz da categoria de advogado;

III - imediatamente após a vacância do cargo, se ocorrida antes do final do biênio.

Parágrafo único. No caso de vacância por término de biênio, a comunicação deverá indicar tratar-se do primeiro ou do segundo biênio.

Art. 5º Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o juiz do Tribunal que completar o respectivo biênio, assim como o magistrado que for promovido, aposentar-se, ou for afastado de suas funções na Justiça de origem.

Art. 6º Os Juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, nos termos do art. 121, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II **Da eleição e da posse**

Art. 7º O Tribunal, mediante voto secreto, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre os juízes da classe de desembargador, na sessão ordinária imediatamente posterior à expiração do mandato do Presidente, desde que presentes os elegíveis.

§ 1º Não estando preenchido um dos cargos da categoria de desembargador, a eleição ocorrerá na sessão que se seguir à posse do sucessor.

§ 2º Efetuar-se-á a eleição com a presença de seis (06) juízes efetivos, no mínimo.

§ 3º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição na sessão seguinte, com a convocação do(s) juiz(es) substituto(s) da categoria do(s) membro(s) ausente(s).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os juízes substitutos participarão da votação, mas não poderão ser votados.

§ 5º Será considerado eleito o que obtiver maioria de votos; se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á ao segundo escrutínio, sendo considerado eleito o mais votado. Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o juiz mais antigo no Tribunal e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 6º Realizar-se-á a posse do Presidente e do Vice-Presidente em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

§ 7º Os mandatos a que se refere o *caput* deste artigo serão de dois anos, vedada a reeleição.

Art. 8º Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo período remanescente, tornando-se inelegível para o biênio consecutivo. Neste caso, o Plenário elegerá um Vice-Presidente na primeira sessão ordinária que se seguir à posse do sucessor no Tribunal.

Parágrafo único. A inelegibilidade prevista no *caput* não se aplica quando o período de mandato for inferior a um ano.

Art. 9º Vagando o cargo de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para o período remanescente, apenas para este cargo.

~~Art. 10 O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido, por escrutínio secreto, dentre os juízes do Tribunal, exceto o Presidente; o Vice-Presidente, se eleito, acumulará as duas funções.~~

Art. 10 A Corregedoria Regional Eleitoral será exercida pelo Desembargador Estadual que, não tendo sido eleito para presidir a Corte Regional, for eleito o seu Vice-Presidente. A sua jurisdição abrange todo o estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos
(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 12/2018 DE 25/06/2018)

Art. 11 Aplica-se à eleição do Corregedor, no que couber, os dispositivos pertinentes à eleição do Presidente.

Art. 12 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor não poderão recusar a investidura, ou renunciar ao cargo, salvo se renunciarem também à função

eleitoral.

Art. 13 Os juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal, e os substitutos perante o Presidente, obrigando-se uns e outros, por compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República.

Parágrafo único. O prazo para a posse é de trinta (30) dias a contar da publicação oficial da escolha ou nomeação, desde que vago o cargo, podendo ser prorrogado até mais sessenta (60) dias, caso assim o requeira o juiz a ser compromissado, não computado o período de recesso forense do Tribunal.

Art. 14 Regula a antiguidade no Tribunal:

I - a data da posse;

II - o anterior exercício como efetivo ou substituto;

III - a idade.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio seguinte, desde que não haja interrupção, a antiguidade contar-se-á da data da posse no primeiro biênio.

Seção III Dos biênios

Art. 15 Os juízes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º Os biênios são contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, mesmo o decorrente de licenças de qualquer natureza ou férias.

§ 2º No caso de recondução para o segundo biênio, serão observadas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§ 3º Quando a indicação para recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá necessidade de nova posse, bastando, para formalizar a permanência na condição de juiz membro, a simples anotação no

termo da investidura inicial.

§ 4º Haverá necessidade de nova posse quando ocorrer interregno do exercício entre o primeiro e o segundo biênios, hipótese em que não será contado o período já exercido para efeito de antiguidade.

Art. 16 O juiz membro efetivo, após servir por dois biênios consecutivos, somente poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

Seção IV **Das Férias, Licenças e Afastamentos**

Art. 17 Os juízes gozarão de licenças e férias nos casos previstos em lei.

Art. 18 Os juízes da categoria dos magistrados, afastados de suas funções na Justiça de origem, perderão, automaticamente, o exercício na Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, salvo na hipótese do art. 21.

Parágrafo único. Eventuais afastamentos deverão ser comunicados ao Presidente do Tribunal.

Art. 19 Os juízes do Tribunal não poderão se afastar para usufruir férias, num mesmo período, em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento, ou em período vedado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 20 As férias dos juízes poderão ser interrompidas por exigência do serviço eleitoral.

Art. 21 Quando o exigir o serviço eleitoral, os magistrados que compõem a Corte poderão ser afastados do exercício dos cargos efetivos, por ato do Tribunal, sem prejuízo dos respectivos subsídios.

§ 1º O afastamento se dará no período entre o registro de candidaturas até cinco (05) dias após a realização do segundo turno das eleições, mediante voto de cinco (05) membros do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º O afastamento deverá ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e comunicado ao respectivo Tribunal.

Seção V

Da convocação de substitutos

Art. 22 Durante as férias, licenças e afastamentos de juiz efetivo do Tribunal, por tempo superior a quinze (15) dias, bem como na vacância desse cargo, o Presidente convocará o respectivo substituto.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e afastamentos inferiores a quinze (15) dias e, ainda, em caso de impedimento ou suspeição de juiz membro, o substituto apenas será convocado diante da necessidade de compor o *quorum*.

§ 2º No caso de vacância, o substituto permanecerá em exercício até que seja designado e empossado o novo juiz efetivo.

§ 3º A convocação recairá sobre o juiz substituto mais antigo e, na sua impossibilidade, será convocado o outro da mesma categoria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 23 Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e seu substituto, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

II - empossar o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, e os demais juízes efetivos;

III - aprovar o Regimento Interno;

IV - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, da Escola Judiciária Eleitoral e da Ouvidoria Eleitoral, além do Regulamento da Secretaria do Tribunal, bem como as respectivas emendas;

V – aprovar o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

VI - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e as Zonas Eleitorais;

VII - submeter ao Tribunal Superior Eleitoral proposta de criação, transformação ou extinção de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VIII - aprovar a alteração de área e/ou especialidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, desde que não gere aumento de despesa;

IX - fixar dia e hora das sessões;

X - cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

XI - formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

XIII - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XIV - expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XV - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas zonas, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI - designar o juiz de direito a quem incumbirá o serviço eleitoral, pelo prazo de dois anos, observado o critério de rodízio, por antiguidade, bem assim os juízes auxiliares, nos casos previstos em lei;

XVII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar

contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral;

XVIII - decidir sobre a necessidade de afastamento preventivo de juiz do Tribunal e de juiz eleitoral;

XIX - aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e de suspensão por até trinta dias ao juiz do Tribunal e ao juiz eleitoral;

XX - constituir junta eleitoral e designar a respectiva sede e jurisdição;

XXI - constituir a comissão apuradora e aprovar o relatório geral das eleições estaduais e federais;

XXII - apurar e totalizar os resultados finais das eleições de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

XXIII - proclamar os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e diplomá-los, bem como os respectivos suplentes;

XXIV - determinar a renovação de eleições gerais;

XXV - fixar data, aprovar calendário e expedir instruções para a realização de novas eleições;

XXVI - requisitar à autoridade competente a força necessária ao cumprimento da lei e de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XXVII - conceder aos juízes do Tribunal afastamento do exercício dos cargos de origem, submetendo a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XXVIII - solicitar ao Tribunal de Justiça, em relação aos juízes de direito que exerçam função eleitoral:

a) a suspensão das férias e afastamentos nos meses de agosto, setembro e outubro, nos anos em que se realizarem eleições gerais;

b) a suspensão das férias e afastamentos no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à realização das eleições e os 60 (sessenta) dias posteriores à efetuação do pleito, nos anos em que se realizarem eleições municipais.

(INCISO ALTERADO PELA RES. 24/2017 DE 03/08/2020)

XXIX - determinar providências para o efetivo cumprimento da lei eleitoral na circunscrição;

XXX - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, nomear a respectiva comissão e homologar o resultado;

XXXI - determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado;

XXXII - publicar, mensalmente, no Diário da Justiça eletrônico, dados estatísticos da produtividade de seus membros;

XXXIII - emitir pronunciamento sobre a Tomada de Contas Anual do Tribunal e o conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno e determinar a remessa ao Tribunal de Contas da União;

XXXIV - exercer outras atribuições inerentes a sua autonomia administrativa ou decorrentes de lei, ainda que não especificadas neste Regimento.

Seção II

Da Competência Originária

Art. 24 Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

I - o pedido de registro e a impugnação do registro de candidato aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

II - a reclamação e a representação formuladas em razão do

descumprimento da Lei nº 9.504/1997, nas eleições federais e estaduais;

III - a ação de investigação judicial eleitoral pertinente à eleição de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

IV - a ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

V - o recurso contra expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VI - a ação de decretação de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, relativas aos cargos de Governador, Vice-Governador, deputado estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e vereador;

VII - os conflitos de competência entre juízes eleitorais, membros do Tribunal ou entre estes e juízes auxiliares;

VIII - as exceções de suspeição ou o de impedimento de juiz do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral e de servidor do Tribunal, assim como de juiz eleitoral e membro de junta;

IX - o crime eleitoral cometido por juiz eleitoral ou por outra autoridade que, pela prática de crime comum e de responsabilidade, responda perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal;

X - o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de juiz e junta eleitoral e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal por crime comum e de responsabilidade;

XI - o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover a impetração;

XII - o mandado de segurança impetrado contra ato do próprio Tribunal,

de seu Presidente e de seus membros;

XIII - o *habeas data* e o mandado de injunção, quando versarem sobre matéria eleitoral;

XIV - o pedido de desaforamento de feito não decidido por juiz eleitoral, na forma da lei;

XV - as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

XVI - a prestação de contas anual de órgão regional de partido político e de despesas de campanha eleitoral de órgão regional de partido político e de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual;

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

XVII - o pedido de acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio de inserções;

XVIII - o pedido de registro de partido político em formação;

XIX - o pedido de veiculação de publicidade institucional, nos termos disciplinados na legislação eleitoral;

XX - a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões;

XXI - a revisão criminal.

Seção III **Da Competência Recursal**

Art. 25 Compete ao Tribunal julgar o recurso das decisões:

I - do Presidente, do Corregedor, dos juízes do Tribunal, dos juízes auxiliares e da comissão apuradora;

II - dos atos e decisões dos juízes e das juntas eleitorais.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26 Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões de julgamento, propor e encaminhar os assuntos relevantes, registrar e apurar os votos, proclamar o resultado com a respectiva súmula de julgamento;

~~II - participar da discussão e dos julgamentos nos processos em matéria administrativa e constitucional e proferir voto nas demais questões no caso de empate;~~

II - participar da discussão e dos julgamentos nos processos em matérias administrativa, constitucional e em ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas e proferir voto nas demais questões no caso de desempate;

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 28/2018, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018)

III - convocar sessões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos juízes;

IV - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

V - apreciar as petições que lhe forem dirigidas, ressalvada a competência dos relatores;

VI - exercer o juízo de admissibilidade nos recursos especiais, encaminhando ao Tribunal Superior Eleitoral os que forem admitidos;

VII - despachar as petições de recursos para o Tribunal Superior Eleitoral;

VIII - decidir:

a) os pedidos de suspensão da execução de liminar e de sentença

em mandado de segurança, na forma do artigo 15 da Lei nº 12.016/2009;

b) as medidas cautelares ou urgentes nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso do Tribunal, quando não houver juiz plantonista designado, ou este se declarar impedido ou suspeito;

IX - praticar todos os atos de gestão inerentes ao seu cargo, sem prejuízo do controle de legalidade pelo Tribunal, por provocação de qualquer de seus membros;

X - apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que anteceder o término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados em sua gestão;

XI - expedir atos, ofícios e portarias para cumprimento das resoluções do Tribunal;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões;

XIII - dar posse ao Diretor-Geral;

XIV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, bem como junto às autoridades constituídas ou órgãos federais, estaduais e municipais;

XV - prestar informações aos Tribunais Superiores e demais órgãos, quando requisitadas;

XVI - nomear os membros das Juntas Eleitorais, depois de aprovados pelo Tribunal;

XVII - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos estaduais e federais;

XVIII - comunicar a diplomação de militar candidato a cargo eletivo federal e estadual à autoridade a que esteja aquele subordinado;

XIX - autorizar a realização de licitações para compras, obras e serviços, aprová-las, revogá-las ou anulá-las, podendo dispensá-las nos casos previstos em lei;

XX - aprovar e assinar os contratos que devam ser celebrados com o Tribunal, bem como exercer autotutela dos atos administrativos;

XXI - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária e plurianual, solicitando, quando necessária, a abertura de créditos suplementares;

XXII - submeter anualmente ao Tribunal de Contas da União o relatório de gestão;

XXIII - autorizar empenho de despesas e ordenar os pagamentos;

XXIV - delegar aos membros do Tribunal, ao Diretor-Geral ou servidores da Justiça Eleitoral atribuições que não lhe sejam exclusivas;

XXV - promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz membro do Tribunal;

XXVI - processar sindicância contra juízes membros do Tribunal, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Plenário;

XXVII - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juízes membros do Tribunal, apresentando relatório conclusivo;

XXVIII - votar nos casos de proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra juízes de primeiro grau, relatados pelo Corregedor;

XXIX - votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra juízes membros;

XXX - julgar os recursos interpostos de decisões administrativas do Diretor-Geral;

XXXI - julgar e aplicar penalidades disciplinares aos servidores, nos

casos previstos na legislação federal específica;

XXXII - apreciar os pedidos de reconsideração formulados contra suas decisões administrativas proferidas nos processos disciplinados pela legislação ordinária aplicável à Administração Federal;

XXXIII - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar o substituto;

XXXIV - nomear, promover, exonerar e aposentar, nos termos da lei, os servidores efetivos do Tribunal, bem como conceder-lhes progressão e promoção;

XXXV - nomear e exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, bem como designar e dispensar os detentores de funções comissionadas do Tribunal, na forma prevista no Regulamento Interno da Secretaria;

XXXVI - promover a readaptação e declarar a vacância de cargo público;

XXXVII - estabelecer diretrizes para a prestação de serviços extraordinários;

XXXVIII - conceder vantagens e benefícios aos servidores do Tribunal, dispensado o deferimento caso a caso nas hipóteses em que a matéria esteja previamente regulamentada;

XXXIX - conceder diárias para os membros do Tribunal e juízes auxiliares;

XL - instaurar a tomada de contas especial em face dos responsáveis pelas contas dos órgãos regionais dos partidos políticos, nos casos previstos na legislação eleitoral;

XLI - expedir atos regulamentares em matéria administrativa;

XLII - autorizar a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, no âmbito de sua jurisdição, para auxiliar nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal, quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço, sendo automático o desligamento após esgotado o prazo;

XLIII - convocar juiz substituto nas hipóteses do artigo 22 deste Regimento;

XLIV - remover ou redistribuir os servidores do quadro efetivo de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

XLV - fixar o horário do expediente da secretaria e das zonas eleitorais;

XLVI – dar posse aos membros substitutos do Tribunal;

XLVII – exercer outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente nas suas férias, licenças, faltas, impedimentos e ausências ocasionais;

II - assumir a presidência do Tribunal, em caso de vacância, consoante disposto no artigo 8º deste Regimento;

III - praticar os atos que lhe forem delegados pelo Presidente do Tribunal, de comum acordo com este.

Art. 28 O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não será substituído nos feitos em que for relator e, quando presidir o julgamento dos de outro relator, terá apenas o voto de desempate.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Seção I Do Corregedor Regional Eleitoral

Art. 29 O Corregedor exerce as suas funções cumulativamente com as de juiz do Tribunal e terá jurisdição em todo o Estado.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo juiz mais antigo do Tribunal e, na ausência deste, pelos que o seguirem na ordem de antiguidade, sucessivamente.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 30 Ao Corregedor incumbe a inspeção e a correção dos serviços eleitorais do Estado e especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - velar pela fiel execução das leis e das instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - verificar se os juízes eleitorais, membros de juntas eleitorais e servidores das zonas eleitorais mantêm exatidão no cumprimento dos seus deveres;

IV - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

V - expedir provimentos e demais atos normativos necessários ao bom e regular funcionamento dos serviços eleitorais sob sua supervisão;

VI - determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos servidores da Corregedoria, incumbindo-os de quaisquer verificações nos cartórios das zonas eleitorais, respeitada a competência dos respectivos juízes;

VII - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, se há ordem e regularidade nos papéis e nos registros de tramitação de expedientes e processos, bem como se os livros estão devidamente escriturados e conservados de modo a serem preservados de perda, extravio ou qualquer dano;

VIII - supervisionar, orientar e fiscalizar os serviços de alistamento, regularização de situação de eleitor, administração e manutenção do cadastro eleitoral do Estado;

IX - verificar se os Oficiais de Registro Civil comunicam à Justiça Eleitoral, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos nas respectivas jurisdições;

X – supervisionar, orientar e fiscalizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de dados de filiação pelos partidos políticos;

XI - verificar, no âmbito de sua jurisdição, se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, determinando, por provimento, as necessárias medidas para a sua corrigenda;

XII - convocar juiz eleitoral para prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral;

XIII - conhecer, processar e relatar a representação relativa a irregularidades na propaganda partidária, na modalidade de inserções;

XIV - verificar se as denúncias relativas a crimes eleitorais já oferecidas têm curso normal;

XV - determinar a correição nas representações, reclamações e demais procedimentos que lhe forem submetidos;

XVI - levar ao conhecimento do Tribunal ou do Presidente os assuntos eleitorais pertinentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como a ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir, dentro de suas atribuições;

XVII - delegar a função correicional a juiz eleitoral, em casos especiais;

XVIII - promover a apuração imediata dos fatos de que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a juiz eleitoral, determinando o arquivamento, de plano, quando o fato não configurar infração disciplinar ou ilícito penal;

XIX - instaurar e processar sindicância contra juiz eleitoral, submetendo o relatório conclusivo à apreciação do Tribunal;

XX - relatar proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral, proferindo voto;

XXI - votar no julgamento de processo administrativo disciplinar contra juiz eleitoral;

XXII – receber e determinar o processamento das reclamações e representações contra servidor requisitado lotado em Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, que poderá ensejar a devolução do servidor infrator ao órgão de origem, encaminhando à autoridade requisitada cópia integral do procedimento disciplinar para aplicação das sanções porventura apuradas em conformidade com o regime jurídico do requisitado;

XXIII – receber e processar as reclamações e representações formuladas em desfavor de servidor efetivo lotado em Cartório Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal, em conformidade com o regime jurídico da classe, aplicando-se-lhe as penas de advertência ou de suspensão até sessenta (60) dias, ou representá-lo ao Presidente se caracterizada falta grave suscetível de ato demissório;

XXIV - conhecer, processar e relatar as reclamações e representações formuladas contra os juízes eleitorais;

XXV - conhecer, processar e relatar ação de investigação para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político ou coligação;

XXVI - instruir e submeter ao Tribunal processos relativos à correição e revisão eleitoral;

XXVII - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover em correição, para qualquer zona fora da Capital;

XXVIII - apresentar ao Tribunal e à Corregedoria Geral Eleitoral, no mês de dezembro de cada ano, relatório de suas atividades durante o respectivo exercício, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões de interesse da Justiça Eleitoral;

XXIX – levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba fatos de

que tiver ciência sobre irregularidade atribuída a promotor eleitoral, para a adoção das providências cabíveis;

XXX – conhecer e opinar sobre a necessidade, conveniência e legalidade nos processos que versem sobre a requisição de servidores públicos pelas Zonas Eleitorais;

XXXI - exercer quaisquer outras atribuições fixadas em lei, instruções e demais normas supletivas ou complementares, baixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Na hipótese do inciso XXVII, havendo necessidade de deslocamento, o pagamento de diárias será custeado pelo Tribunal, observada dotação orçamentária específica;

§ 2º Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional Eleitoral.

Seção II

Do Processamento da Correição Parcial

Art. 31 O pedido de correição parcial será apresentado no prazo de cinco (05) dias.

§ 1º A petição será apresentada em duas (02) vias e conterà a indicação precisa, inclusive o nome do juiz e o despacho que se pretende impugnar.

§ 2º Apresentado o pedido na Zona Eleitoral, o juiz encaminhará ao Tribunal, no prazo de cinco (05) dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente e aquelas que o juiz considerar necessárias.

Art. 32 O pedido de correição parcial será encaminhado ao Corregedor, que poderá ordenar a suspensão, até trinta (30) dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 33 O Corregedor solicitará parecer do Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 34 A correição parcial somente será provida pelo voto da maioria absoluta dos juízes do Tribunal.

Seção III

Da Representação contra Juízes e Servidores

Art. 35 A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas pelos juízes eleitorais e servidores dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria do Tribunal, que atentem contra o decore das suas funções, a probidade e a dignidade dos cargos que exercem, ou o interesse das partes, será dirigida ao Corregedor.

Art. 36 O Corregedor mandará ouvir o representado para, no prazo de cinco (05) dias, prestar informações.

Art. 37 Prestadas as informações e cumpridas as diligências porventura determinadas, o Corregedor proferirá decisão:

§ 1º Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivado de plano.

§ 2º Individualizados os fatos e havendo indícios de ilícito funcional, determinará a instauração do procedimento apuratório, observando-se os regimes jurídicos aplicáveis à espécie.

Art. 38 Nas representações intentadas em desfavor de magistrados, ouvir-se-á o Procurador Regional Eleitoral, facultando-se a sua oitiva nas denúncias que envolvam os servidores efetivos lotados nos Cartórios Eleitorais e na Secretaria do Tribunal.

Seção IV

Das Inspeções Ordinárias e Extraordinárias

Art. 39 O Corregedor procederá a inspeções ordinárias nas Zonas Eleitorais, conforme programação elaborada e obrigatoriamente divulgada, em edital, nas seguintes hipóteses:

- I - Constatado o acúmulo de processos pendentes de decisão há mais de trinta (30) dias, mediante acompanhamento nos sistemas informatizados;
- II - Em decorrência de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- III - Objetivando a apuração de denúncias ou reclamações.

Parágrafo único. Em casos especiais, converterá a inspeção ordinária ou extraordinária, em correição, dando ciência dessa decisão, justificadamente, ao Tribunal Pleno.

Art. 40 A inspeção tem por objetivo a verificação da regularidade, do funcionamento e distribuição da Justiça Eleitoral, inclusive relativas às necessidades administrativas, e pautar-se-á no sistema de inspeções e correições desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 41. Provimento da Corregedoria regulamentará os procedimentos ou rotinas a serem adotados quando das inspeções.

Art. 42 Ao final, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno com as providências até então adotadas.

Seção V Das Correições Gerais e Especiais

Art. 43 O Corregedor, a qualquer tempo, procederá às correições gerais ou especiais, quando verificar que em alguma Zona Eleitoral, sob sua jurisdição, se praticam erros, omissões ou abusos que prejudiquem os trabalhos a serem desenvolvidos por esta justiça especializada.

Art. 44 Ao final, será elaborado relatório circunstanciado do Corregedor que será apresentado ao Tribunal Pleno com as providências adotadas.

Seção VI Do Registro e Classificação dos Processos Específicos

Art. 45 Os processos, expedientes, requerimentos, papéis ou documentos submetidos à consideração da Corregedoria, na espécie administrativa ou judicial, serão registrados no protocolo geral do Tribunal e autuados e processados na seção específica da Corregedoria Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VI DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 46 Servirá junto ao Tribunal o Procurador da República designado pelo

Procurador-Geral Eleitoral.

§ 1º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral Eleitoral designar, mediante requerimento do Procurador Regional Eleitoral, outros membros do Ministério Público Federal para officiar junto ao Tribunal, não tendo estes assento na sessão.

Art. 47 Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

I – exercer, perante o Tribunal, as atribuições de Chefe do Ministério Público Eleitoral e dirigir no Estado, as atividades da instituição;

II – participar das sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções;

III – officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V – defender a jurisdição do Tribunal;

VI – promover ação penal pública originária, acompanhando-a em todos os seus termos;

VII – representar ao Tribunal sobre a inobservância das leis eleitorais e quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VIII – requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX – tomar a providência referida pelo art. 224, § 1.º, do Código Eleitoral;

X – funcionar junto à Comissão Apuradora;

XI – officiar em sindicância e procedimento administrativo disciplinar contra juiz do Tribunal e juiz eleitoral;

XII – exercer qualquer outra atribuição própria do Ministério Público Eleitoral não especificada neste Regimento ou que lhe for conferida por lei.

XIII – Apresentar à Presidência do Tribunal proposição e emendas regimentais relacionadas ao exercício de suas atribuições;
(Inciso incluído pela Resolução nº 24/2017 de 18/12/2017, Publicada no DJE dia 08/01/2018).

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 48 O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, em especial:

I – dirigir o processo;

II – dirigir inquéritos policiais de competência originária do Tribunal, decidindo todos os pedidos e incidentes a eles relacionados;

III – presidir as audiências necessárias à instrução do processo e nelas exercer o poder de polícia;

IV – delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a serem realizadas no Estado;

V – nomear defensor dativo;

VI – nomear curador para o réu, quando for o caso;

VII – assinar ordens de prisão ou de soltura;

VIII – homologar as desistências, antes da inclusão do processo em pauta para julgamento;

IX – submeter ao Tribunal quaisquer questões de ordem que entender necessárias;

X – indeferir, liminarmente, as revisões criminais, nas hipóteses previstas em lei;

XI – determinar o arquivamento do inquérito policial ou de peças

informativas, quando assim o requerer o Ministério Público ou, na hipótese do art. 28 do Código de Processo Penal, submeter os autos à apreciação do Tribunal;

XII – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;

XIII – determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral;

XIV – examinar a legalidade de prisão em flagrante;

XV – conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XVI – decretar prisão preventiva, temporária, domiciliar ou medida cautelar;

XVII – decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XVIII – apreciar pedidos de liminares, medidas cautelares e antecipações de tutela;

XIX – decretar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público ou das partes, a perempção ou a caducidade da medida liminar nos mandados de segurança;

XX – analisar pedidos de assistência de acusação nos processos criminais e de intervenção de terceiros nos demais processos;

XXI – zelar pela duração razoável do processo;

XXII – solicitar a inclusão de processo em pauta, assim como a sua retirada, ou encaminhá-lo ao revisor, com o relatório, no caso de Ação Penal;

XXIII – redigir e assinar o acórdão, quando proferir o voto vencedor.

Art. 49 O Relator poderá decidir monocraticamente:

I – pedidos intempestivos, manifestamente incabíveis, prejudicados ou contrários a súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal ou de

Tribunal Superior;

II – consultas formuladas por parte ilegítima ou quando já iniciado o processo eleitoral;

III – requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária;

IV – pedidos de registro de órgão de partido político em formação;

V – pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação ou notícia de inelegibilidade;

VI – prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer conclusivo à aprovação das contas, ainda que com ressalvas;

VII – pedidos de registro dos comitês financeiros que movimentarão os recursos destinados às campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos em disputa nas Eleições Gerais;

VIII – dando provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos

*Código de Processo Civil, art. 932, “a” e “b”

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

IX – negando seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou prejudicado.

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

X – negando provimento ao recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamento de recursos repetitivos
- *Código de Processo Civil, art. 932, IV, "a" e "b"

(INCISO INCLUÍDO COM A RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Parágrafo único. Das decisões do Relator caberá agravo regimental, na forma prevista neste Regimento.

Art. 50 A competência do Relator finda com o julgamento do feito, à exceção de hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

**CAPÍTULO VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO REVISOR**

Art. 51 A ação e os recursos de natureza criminal serão submetidos a exame do revisor.

Art. 52 São atribuições do Revisor:

- I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias no processo;
- II - completar, retificar ou ratificar o relatório, no prazo de cinco (05) dias;
- III - pedir designação de data para julgamento;
- IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo a matéria, conforme o caso, desde logo, à consideração do Relator;
- V - apreciar medida urgente ou impulsionar o processo, na hipótese de afastamento do Relator, quando não houver sucessor ou substituto.

**CAPÍTULO IX
DOS JUÍZES AUXILIARES**

Art. 53 Os juízes auxiliares serão designados pelo Tribunal, dentre os seus juízes substitutos, para a apreciação das reclamações, das representações e dos

pedidos de resposta que forem dirigidos ao Tribunal, por ocasião das eleições federais e estaduais.

Parágrafo único. O período de atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a diplomação dos eleitos, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 54 O Ouvidor e o seu substituto serão escolhidos, por escrutínio secreto, dentre os juízes do Tribunal exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 55 O Ouvidor exercerá a direção das atividades da Ouvidoria de acordo com regulamento específico, podendo baixar regras complementares dispondo sobre procedimentos internos.

CAPÍTULO XI DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Art. 56. O Diretor e o Vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral serão escolhidos, por escrutínio secreto, dentre os juízes do Tribunal exceto o Presidente e o Corregedor, para mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, por igual período.

Art. 57 A Escola Judiciária Eleitoral terá a organização e funcionamento estabelecidos em Regimento próprio.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 58 Os papéis, correspondências e processos dirigidos ao Tribunal serão registrados na Seção de Protocolo e encaminhados aos setores competentes.

§ 1º Os processos e petições serão automaticamente registrados no mesmo dia do recebimento, através de sistema informatizado.

§ 2º A Seção de Protocolo lavrará termo de recebimento, conferindo a numeração das folhas dos autos, fazendo constar a existência de volumes, anexos e objetos que acompanham o processo - ou a falta deles - e eventuais inconsistências.

§ 3º As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos, serão diretamente apresentadas para despacho dos respectivos Relatores.

Art. 59 Os processos, petições e inquéritos policiais serão autuados, mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Seção de Protocolo.

§ 1º Terão prioridade na autuação os feitos da classe de *habeas corpus*, mandado de segurança, registro de candidatura, representação e reclamação pelo descumprimento da Lei nº 9.504/97, pedido de direito de resposta e respectivos recursos, procedimentos cautelares com pedido de liminar, bem como outras que a legislação estabelecer.

§ 2º A autuação dos feitos de competência originária far-se-á em numeração única e sequencial, gerada automaticamente pelo sistema informatizado, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Na autuação deverá ser observado o número máximo de duzentas e cinquenta folhas por volume, podendo ser ultrapassado tal limite, a fim de se evitar o desmembramento de petição ou decisão.

§ 4º Os processos autuados nas zonas eleitorais e recebidos no Tribunal em grau de recurso manterão o número atribuído na origem.

Art. 60 Os feitos obedecerão à seguinte classificação, com sua respectiva denominação, sigla e código:

Ação Cautelar	AC	01
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	AIME	02
Ação de Investigação Judicial Eleitoral.....	AIJE	03
Ação Penal	AP.....	04
Ação Rescisória.....	AR	05
Apuração de Eleição.....	AE	07
Conflito de Competência.....	CC.....	09
Consulta.....	Cta.....	10

Correição.....	Cor.....	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento.....	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal.....	EF	15
<i>Habeas Corpus</i>	HC	16
<i>Habeas Data</i>	HD	17
Inquérito.....	Inq.....	18
Instrução	Inst.....	19
Mandado de Injunção.....	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento.....	PD	23
Petição.....	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA.....	26
Propaganda Partidária.....	PP.....	27
Reclamação	Rcl.....	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED.....	29
Recurso Eleitoral.....	RE.....	30
Recurso Criminal	RC.....	31
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC.....	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD.....	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI.....	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS.....	36
Registro de Candidatura.....	RCand.....	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF.....	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF.....	40
Representação	Rp.....	42
Revisão Criminal.....	RvC.....	43
Revisão de Eleitorado	RvE.....	44
Suspensão de Segurança/Liminar.....	SS.....	45

§ 1º O Presidente resolverá as dúvidas que se suscitarem nas classificações dos feitos, observando-se as normas previstas neste regimento.

§ 2º A classe Apuração de Eleição - AE engloba os respectivos recursos.

§ 3º A classe Correição - COR compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 4º A classe Inquérito compreende o termo circunstanciado e o inquérito policial, com ou sem a denúncia, passando à condição de apenso da Ação Penal, somente após o recebimento da peça acusatória.

§ 5º Não se altera a classe do processo nos seguintes casos:

- a) pela impugnação ao registro de candidatura;
- b) pela restauração de autos;
- c) pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED).

§ 6º A classe Instrução compreende as propostas de resoluções administrativas e a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções para a realização de novas eleições, plebiscito e referendo.

§ 7º A classe Processo Administrativo compreende os procedimentos sobre matérias administrativas que devam ser apreciadas pelo Tribunal.

§ 8º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe ou assunto eventualmente indicado pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pela Secretaria, salvo por determinação do Presidente em solução de dúvida suscitada de acordo com o § 1º deste artigo.

§ 9º Serão incluídos na classe Petição os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Art. 61 Distribuídos, os recursos serão encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 62 Os feitos da competência originária serão conclusos ao relator, no prazo de vinte e quatro (24) horas, salvo se houver pedido de liminar, hipótese em que os autos serão imediatamente conclusos.

§ 1º Estando ausente o relator, o processo será encaminhado ao juiz que se seguir ao ausente na ordem decrescente de antiguidade, para apreciação da

medida urgente, sem necessidade de redistribuição.

§ 2º Nos processos considerados de natureza urgente, estando ausente o juiz a quem couber a distribuição, o processo será encaminhado ao juiz que o seguir em antiguidade para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao juiz relator assim que cessar o motivo do encaminhamento.

§ 3º Os processos que ensejem manifestação de área técnica do Tribunal poderão ser encaminhados, de ofício, às unidades correspondentes, antes da conclusão ao relator.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 63 A distribuição será feita aos membros do Tribunal, excetuando-se o Presidente, mediante sistema informatizado, observando-se o caráter aleatório e a equitatividade de processos, por classe.

§ 1º. Em caso de não funcionamento do sistema informatizado, far-se-á manualmente a distribuição dos processos, mediante sorteio, certificando-se tal procedimento nos autos.

§ 2º Serão encaminhados ao Presidente (ou juiz plantonista), por meio de distribuição excepcional, os pedidos de suspensão de segurança ou de liminar, as medidas cautelares em recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade e os agravos de instrumento, bem como os pedidos de natureza urgente durante o recesso forense, redistribuindo-se posteriormente.

~~§ 3º O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo na hipótese do art. 27, inciso I, caso em que haverá compensação.~~

§ 3º O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, aplicando-se, na hipótese do art. 27, inciso I, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 62 deste Regimento Interno. (NR)
(ALTERADO PELA RES. 28/2018, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018)

§ 4º O juiz eleito Presidente continuará como relator ou revisor dos feitos em que tiver lançado o relatório ou pedido dia para julgamento.

Art. 64 Será excluído da distribuição:

- I – na revisão criminal, o juiz que tenha atuado em qualquer fase da respectiva ação penal;
- II – na rescisória, o juiz que houver atuado como relator da decisão rescindenda;
- III - na ação contra ato ou decisão do próprio Tribunal, ou de seus juízes, será excluído o relator da decisão impugnada.

Art. 65 A distribuição será por prevenção:

- I - no caso de restauração de autos;
- II - na hipótese de ter ocorrido julgamento anterior no mesmo processo;
- III - nas ações ou recursos posteriores, relacionados a processos de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, medida cautelar, agravos, exceções, conflitos de competência, recurso em sentido estrito, ação anulatória, representação e reclamação, independentemente da questão decidida;
- IV - nos processos acessórios, quando o processo principal estiver pendente de julgamento;
- V - na reiteração de pedido de *habeas corpus*;
- VI - nas ações de justificação de desfiliação partidária e de perda de cargo por infidelidade partidária, relativas ao mesmo mandato eletivo;
- VII - nas ações penais, inclusive nos casos de concessão de fiança, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia, a quem couber o inquérito policial;
- VIII - nos processos individuais de pedido de registro de candidatura, a quem couber a relatoria do processo principal do partido ou da coligação;
- IX - nos recursos em RRC, RRCI ou DRAP relativos ao cargo de prefeito

ou vice-prefeito, a quem couber a relatoria do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE (Código Eleitoral, art. 260); **(ACRESCENTADO PELA RES. 31/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020)**

X - nos recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, ou cujo objeto tenha o condão de alterar o resultado das eleições, a quem couber a relatoria do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE (Código Eleitoral, art. 260)." **(ACRESCENTADO PELA RES. 31/2020, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020)**

§ 1º Em caso de sucessão, as hipóteses de prevenção previstas neste artigo recairão sobre o juiz sucessor.

§ 2º Vencido o Relator no mérito, o juiz designado relator para lavrar o acórdão tornar-se-á prevento para as hipóteses de prevenção previstas neste artigo.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, na primeira vez em que se manifestarem no feito.

§ 4º A Secretaria Judiciária informará, quando possível, acerca da existência de eventuais hipóteses de prevenção para exame do relator.

§ 5º A simples indicação pela parte de prevenção na petição inicial ou no recurso, não vincula a distribuição.

Art. 66 A distribuição será por dependência:

I - nos casos de conexão ou de continência reconhecida por autoridade judicial;

II - nas ações de competência originária do Tribunal, quando, tendo sido indeferida a petição inicial ou declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou em que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

§ 1º A dependência, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral, na primeira vez em

que se manifestarem no feito.

§ 2º A Secretaria Judiciária informará, quando possível, acerca da existência de eventuais hipóteses de dependência para exame do relator.

§ 3º A simples indicação pela parte de dependência na petição inicial ou no recurso, não vincula a distribuição.

Art. 67 Serão observadas supletivamente as regras do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal quanto à distribuição por prevenção ou dependência, quando este Regimento e a lei eleitoral específica não disciplinar.

Art. 68 As reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, nas eleições estaduais, serão distribuídas aos Juízes Auxiliares, a partir da publicação do ato de designação.

Parágrafo único. Findo o período de atuação dos Juízes Auxiliares, os processos pendentes de julgamento serão redistribuídos aos Juízes Efetivos do Tribunal.

Art. 69 Haverá compensação nos casos de distribuição por prevenção ou dependência, bem como de redistribuição em razão de impedimento ou suspeição do relator.

Art. 70 Ocorrendo o término do biênio ou o afastamento definitivo do juiz titular, os feitos pendentes de julgamento serão redistribuídos ao sucessor ou substituto.

Parágrafo único. Decorridos dez (10) dias da vacância e não havendo previsão de posse do sucessor ou convocação de substituto, os feitos serão redistribuídos automaticamente aos demais juízes, caso em que haverá compensação.

Art. 71 Da distribuição será elaborada ata, extraída do sistema informatizado, contendo classe, número do processo, origem, relator, tipo de distribuição e partes, que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Quando se tratar de processo submetido a segredo de justiça, o município, o assunto e o nome das partes serão omitidos e no espaço correspondente constará a expressão "SIGILOS".

Art. 72 REVOGADO PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 02 (APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 08/2016)

CAPÍTULO IV DA PAUTA, DO ÍNDICE E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção I Da Pauta

Art. 73 Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à Secretaria Judiciária, que providenciará a intimação das partes, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da sessão de julgamento, por meio de publicação de pauta de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 74 Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, tão-somente a classe e o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 75 Independem de inclusão em pauta de publicação o julgamento de *habeas-corpus* e recursos de *habeas-corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento, as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais, bastando que figurem no índice de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do artigo 176 e Parágrafo único do artigo 178.

Seção II Do Índice de Julgamento

Art. 76 O índice de julgamento composto pelos processos constantes da pauta publicada e também pelos processos inseridos em mesa pelos Relatores será disponibilizado, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Na elaboração do índice de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I) processos cuja vista tenha sido requerida em sessões anteriores;
- II) processos adiados;

III) demais processos, incluindo-se em primeiro lugar os *habeas corpus* e mandados de segurança, sucedidos pelos demais feitos, observando-se a ordem crescente dos códigos de classe.

Seção III Das Comunicações dos Atos

Art. 77 A citação será realizada na forma da lei processual ordinária.

Art. 78 Ressalvadas as disposições legais, as intimações e as notificações dar-se-ão pelo Diário da Justiça Eletrônico, exceto se a parte não for representada por advogado, hipótese em que serão pessoais.

Parágrafo único. A intimação pessoal dar-se-á na forma seguinte:

I - nos autos, se o intimando comparecer em Secretaria;

II - por meio de servidor credenciado pela Secretaria, quando domiciliados na Capital;

III - por meio de carta de ordem, ou carta precatória, conforme o caso, se domiciliados fora da Capital;

IV - pelo correio, com aviso de recebimento;

V - por sistema eletrônico específico regulamentado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por telefone, *fac-símile*, telegrama, correio eletrônico ou outro meio estabelecido por lei ou resolução.

Art. 79 Na publicação, é indispensável que constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

*Código de Processo Civil, art. 272, § 2º.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 80 O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no Diário da Justiça Eletrônico.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

Art. 81 O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, oito (08) vezes por mês, salvo no período eleitoral, e, extraordinariamente, nos termos deste Regimento.

§ 1º No período eleitoral, o Tribunal se reunirá com a frequência estabelecida em norma específica.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 2º O calendário das sessões ordinárias será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem assim a convocação de sessão extraordinária, quando possível.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária poderá ser feita pelo Presidente ou pela maioria dos Juízes, devendo ser dada ampla divulgação.

§ 4º Não serão realizadas sessões ordinárias no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte.

*Código de Processo Civil, art. 220, § 2º

*Resolução TSE 23.478/2016, art. 10

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 82 O Tribunal deliberará com a presença mínima de cinco (05) de seus membros, incluindo o Presidente.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 1º Somente pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 2º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, por estarem ausentes Juízes em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se a manifestação daqueles, até que se atinja o número mínimo exigido para a prolação da decisão.

Art. 83 As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora previamente estabelecidos pelo Tribunal, sempre com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não havendo *quorum*, será lavrada ata circunstanciada, ficando adiado o julgamento dos processos em pauta para a sessão seguinte.

Art. 84 Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado esquerdo, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes, na ordem de antiguidade.

§ 1º O juiz que for reconduzido, sem a interrupção prevista no parágrafo único do artigo 14, permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do substituído, salvo na hipótese de convocação por término de biênio.

Art. 85 No caso de impedimento, suspeição ou ausência eventual do Presidente da sessão, a Presidência será transferida para o Vice-Presidente e, na sua impossibilidade, para o Juiz mais antigo.

Parágrafo único. O Juiz que estiver presidindo a sessão não participa da votação, exceto para proferir voto de desempate.

Art. 86 Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de juízes presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - discussão e votação de processos judiciais;
- IV - publicação de acórdãos e decisões, quando for o caso.

§ 1º A juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem dos trabalhos.

§ 2º Durante o período eleitoral, terão prioridade no julgamento os feitos relacionados à eleição em curso.

Art. 87 O áudio e o vídeo das sessões serão gravados em formato digital e conservados na íntegra.

Art. 88 De cada sessão, o Secretário fará lavrar ata, que será discutida e aprovada na sessão subsequente, e conterà os seguintes dados:

I – a data e a hora de abertura e encerramento;

II – o nome da autoridade que a tiver presidido;

III – os nomes dos demais juízes e o do Procurador Regional Eleitoral nela presentes;

IV – o nome dos membros ausentes;

V – os nomes dos juízes ausentes por estarem representando o Tribunal em solenidades e atos oficiais;

VI – os números das resoluções nela assinadas;

VII – os dados do processo apregoado, o nome do juiz que o relatou e o do que o revisou, se houver, a notícia sumária das deliberações, o resultado da votação e, se for o caso, o nome do Relator designado;

VIII – as questões de ordem suscitadas na sessão;

IX – os requerimentos formulados da tribuna e as respectivas decisões;

X – as demais anotações determinadas pelo Presidente ou pelos juízes.

§ 1º Durante a discussão da ata, poderão os juízes, o Procurador Regional Eleitoral ou as partes requerer sua retificação.

§ 2º A ata, uma vez aprovada pela Corte, será assinada pelo Presidente, pelos membros da Corte e pelo secretário da sessão, devendo ser conservada por meio de encadernação ou em banco de dados.

§ 3º As atas serão mantidas permanentemente em arquivo.

Art. 89 O Tribunal reunir-se-á em sessões administrativas, secretariadas pelo Diretor-Geral, preferencialmente após as sessões ordinárias judiciais, com a presença do Procurador Regional Eleitoral, para apreciar e deliberar acerca de matéria administrativa.

§ 1º Observar-se-á nas sessões administrativas a seguinte ordem dos trabalhos:

I - leitura do expediente e assinatura de resoluções aprovadas em sessões anteriores;

II – designação de juízes eleitorais;

III- discussão e votação de processos administrativos;

IV – demais questões administrativas afetas à deliberação plenária.

§ 2º Aplicam-se às sessões administrativas, no que couber, as disposições referentes às sessões judiciais.

Art. 90 A gratificação de presença a que fazem jus os juízes do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral é devida por sessão a que efetivamente comparecerem, observado o limite legal.

Art. 91 O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse aos titulares de sua direção;

II – diplomação dos eleitos nas eleições gerais;

III - celebrar acontecimentos de alta relevância.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 92 No conhecimento e julgamento dos feitos, observar-se-á a ordem do índice de julgamento, sendo permitido o pedido de preferência formulado por advogado habilitado.

§ 1º Naqueles processos em que houver pedido de preferência, será observada a prioridade estabelecida nas Leis Federais ns. 10.048/2000 e 13.146/2015.

§ 2º Durante o período eleitoral, terão prioridade no julgamento os feitos relacionados à eleição em curso.

(PARÁGRAFOS INCLUÍDOS PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 93 Os membros do Tribunal e o Procurador Regional podem submeter à apreciação do plenário qualquer matéria de interesse geral, ainda que não conste do índice de julgamento.

Art. 94 A exibição de mídia, quando necessária ao julgamento do feito, a critério do relator, deverá ocorrer logo após a leitura do relatório e antes da sustentação oral.

Art. 95 Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes produzir sustentação oral e o Ministério Público fazer uso da palavra como *custus legis*.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 1º A sustentação oral dos advogados e do representante do Ministério Público Eleitoral quando for parte será de:

*Resolução TSE 23.478/2016, art. 16

I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários;

*Código de Processo Civil, art. 937

II – 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais;

*Código Eleitoral, art. 272

III – 20 (vinte) minutos no Recurso Contra a Expedição de Diploma

*Código Eleitoral, art. 272, parágrafo único

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 2º No julgamento das ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência de acusação um quarto do tempo da acusação.

§ 3º Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e nas arguições de incompetência ou de suspeição.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 4º Poderão as partes, até vinte e quatro (24) horas antes do julgamento,

apresentar memoriais aos julgadores, entregando os exemplares nos respectivos Gabinetes.

§ 5º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral deverão solicitá-la antes do início do julgamento, através do sistema próprio ou pessoalmente.

§ 6º Não serão aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 7º Ressalvadas as disposições legais com previsão de prazo específico, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral previsto no caput e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados das partes coligadas, salvo se estes convencionarem outra divisão, sendo garantido à parte adversa tempo equivalente.

§ 8º Só haverá sustentação oral nos agravos internos interpostos contra decisão monocrática terminativa ou contra as decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

*Código de Processo Civil, art. 937.

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 96 Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos juízes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 97 Durante a discussão, não será permitida a interferência dos advogados ou do Procurador Regional Eleitoral, quando este for parte, salvo para esclarecer equívoco ou dúvida com relação a matéria de fato que possa influir no julgamento.

Art. 98 Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado às partes e ao Procurador Regional Eleitoral sobre ela pronunciar-se.

Art. 99 Cada membro poderá falar sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se nisso consentir.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 100 Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator e, após,

dos demais juízes, na ordem de precedência regimental.

Art. 101 Quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o Presidente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, na forma regimental.

§ 3º O pedido de vista não impedirá que votem, na mesma sessão, os juízes que se hajam habilitados a fazê-lo.

(ARTIGO ALTERADO E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS PELA RES. 01/2016)

Art. 102 As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas, por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no §1º do art. 114.

Art. 103 Proclamado o resultado da votação e feita a súmula pelo Presidente, os juízes não mais poderão modificar seus votos.

§ 1º O Secretário da sessão certificará o resultado do julgamento.

§ 2º No julgamento de *habeas corpus*, de recursos de *habeas corpus*, ação penal ou de recurso criminal, havendo empate, se o Presidente do Tribunal não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente ou ao réu.

§ 3º Nos demais julgamentos, havendo empate e não estando presente o Presidente do Tribunal, suspender-se-á o julgamento em observância ao disposto no artigo 26, II.

§ 4º Nos casos em que o Presidente do Tribunal declarar impedimento ou suspeição, o voto de desempate será proferido pelo membro que estiver presidindo a sessão.

§ 5º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos juízes mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o juiz afastado seja o Relator.

Art. 104 Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Parágrafo único. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

ASSENTAMENTO:

*** Em Sessão realizada em 09 de março de 2017, a Corte do Egrégio TRE-PB, em julgamento de Recurso Contra a Expedição de Diploma, proferiu a seguinte decisão: "Acolhida questão de ordem suscitada de ofício pelo relator no sentido da desnecessidade do revisor nos processos de natureza cível eleitoral."**

CAPÍTULO VII DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 105 As decisões do Tribunal constarão de acórdãos, exceto as de caráter normativo, que serão lavradas sob a forma de resoluções.

Parágrafo único. As resoluções serão assinadas pelos juízes e pelo Procurador Regional Eleitoral presentes na sessão em que forem apresentadas para assinatura.

Art. 106 Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas.

§ 1º Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

§ 2º Vencido, em parte, o relator lavrará o acórdão, a menos que a divergência parcial afete substancialmente a fundamentação do julgado, caso em que a

redação competirá ao prolator do primeiro voto vencedor que abriu a divergência.

§ 3º Quando a decisão versar sobre matéria administrativa, exceto nos casos de recurso ou de questão relevante, dispensar-se-á a lavratura do acórdão, bastando que o julgador do primeiro voto vencedor, em despacho, anote, nos autos, a data do julgado, com a sua conclusão, e determine seu cumprimento.

§ 4º A taquigrafia apanhará todos os pronunciamentos, qualquer discussão, aditamento ou explicação de voto, exceto se houver solicitação em contrário.

§ 5º As notas taquigráficas, em meio físico ou digital, serão acostadas aos processos, mediante requerimento formulado pelo advogado e deferido pelo Presidente.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 6º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do Acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

*Código de Processo Civil, art. 941, § 3º

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 107 Salvo previsão legal em contrário, a parte dispositiva e a ementa dos acórdãos e o inteiro teor das resoluções serão encaminhados para o Diário da Justiça Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos a respectiva data de publicação.

*Código de Processo Civil, art. 943, § 2º

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

TÍTULO IV DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS

Seção I Do acesso aos autos

Art. 108 Os autos de processos que não tramitam em segredo de justiça podem ser examinados, em secretaria, por qualquer interessado.

§ 1º Sempre que o processo for examinado por pessoas que não sejam as partes ou seus procuradores, o interessado assinará termo de consulta, contendo sua identificação, endereço e declaração de estar ciente das implicações legais da utilização indevida das informações.

§ 2º Tratando-se de processos que tramitam em segredo de justiça e naqueles em que se tenha restringido a publicidade de atos processuais, o direito de consultar os autos é restrito às partes e seus procuradores.

Art. 109 As partes e seus procuradores podem obter cópias de documentos contidos nos autos.

Parágrafo único. O interessado que pretender obter cópia de documentos constantes de processos em tramitação ou findos, deverá requerer ao relator ou, se exaurida a prestação jurisdicional, ao Secretário Judiciário por delegação do Presidente do Tribunal.

Art. 110 A carga dos autos somente será admitida aos advogados constituídos.

Art. 111 Os pedidos de extração de certidões de documentos existentes no Tribunal, ou de peças de processos em andamento ou findos, ou de atos publicados no órgão oficial, deverão ser requeridos por escrito.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos a segredo de justiça e naqueles em que se tenha restringido a publicidade de atos processuais, o direito de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da sentença e do acórdão.

Art. 112 Nos processos sujeitos a segredo de justiça, será resguardado o sigilo até o julgamento, no caso de ação originária ou de petição dirigida ao Tribunal; tanto o sigilo quanto a limitação no fornecimento de cópias prevalecerão nos casos de recursos, salvo determinação contrária do relator.

Seção II

Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 113 Quando, no julgamento de qualquer feito concernente à matéria eleitoral, for arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, se deliberar pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre esse incidente na primeira sessão subsequente, com a presença de todos os seus membros.

§ 1º A arguição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais juízes do Tribunal.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá sem prejuízo daquilo que já se tenha decidido independentemente da arguição.

Art. 114 Na sessão seguinte, a prejudicial de inconstitucionalidade será submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 1º A inconstitucionalidade somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos juízes do Tribunal.

§ 2º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

Art. 115 O Tribunal ou o Relator não conhecerá da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre a questão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PROCESSOS

Seção I

Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Art. 116 Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de impugnação de mandato eletivo de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Parágrafo único. Na ação de impugnação de mandato eletivo serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

Seção II
Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Art. 117 Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação de investigação judicial eleitoral para apurar abuso de poder econômico, abuso de poder político ou uso indevido de meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, nas eleições estaduais.

§ 1º O processamento e a instrução da ação de investigação judicial eleitoral serão realizados no âmbito da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2ª Na ação de investigação judicial eleitoral serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

Seção III
Da Ação Penal de Competência Originária

Art. 118 Caberá ao Tribunal o julgamento originário da ação penal referente aos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos cometidos pelos juízes eleitorais e por outras autoridades que, pela prática de crime comum, respondam perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. O rito processual pertinente às ações penais originárias será o estabelecido na legislação de regência.

Art. 119. Havendo procedimento investigativo prévio, após o recebimento da denúncia, a Secretaria reautuará o feito na classe Ação Penal, trasladando a peça acusatória e demais documentos que a seguem para o início dos autos, logo após a capa.

Parágrafo único. O procedimento investigativo passará a integrar um apenso à ação penal.

Art. 120 O réu será intimado pessoalmente da decisão que o condenar.

Seção IV

Da Totalização dos Votos e da Expedição de Diplomas

Art. 121 A totalização dos votos será realizada por sistema eletrônico, com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal, por proposta de qualquer de seus juízes, proverá também sobre a expedição de instruções complementares, quando necessário.

Art. 122 Nas eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com três (03) de seus membros, presidida por um deles, uma comissão apuradora.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Parágrafo único. O Presidente da comissão designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos quantos julgar necessário.

Art. 123 A sessão solene de diplomação será convocada pelo Presidente e organizada pelo cerimonial.

Seção V

Do Conflito de Competência

Art. 124 Dar-se-á conflito de competência nos casos previstos na legislação processual comum.

Art. 125 O rito a ser observado será o previsto no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

Art. 126 O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Superior Tribunal de Justiça, com Juízes e Tribunais de Justiça diversos.

Seção VI

Das Consultas

Art. 127 O Tribunal somente conhecerá de consultas formuladas em tese, sobre matéria eleitoral de sua competência, por autoridade pública ou por órgão de direção regional de partido político.

Art. 128 O relator, após verificar o preenchimento dos requisitos legais e regimentais, determinará o encaminhamento da consulta ao Procurador Regional Eleitoral para apresentar parecer em cinco (05) dias.

Art. 129 Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o relator, no prazo de cinco (05) dias, levará o feito em mesa para julgamento.

Seção VII Dos Processos Incidentes

Subseção I Do Impedimento e da Suspeição em Face de Membro do Tribunal

Art. 130 O juiz do Tribunal que se considerar impedido ou suspeito, se for relator ou revisor, deverá averbar por despacho nos autos, ou, oralmente, em sessão, remetendo os autos imediatamente para redistribuição, ou revisão da autuação, conforme o caso.

Parágrafo único. Se não for relator ou revisor, deverá o juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 131 Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, o interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, dos servidores do Tribunal e dos demais sujeitos imparciais do processo.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 132 A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, inclusive com as provas que pretenda produzir.

§ 1º A arguição de suspeição ou de impedimento de juiz do Tribunal, fundada

em motivo preexistente, será arguida em até três (03) dias contados da publicação da ata de distribuição, ou no prazo de defesa, conforme o caso.

§ 2º No caso de motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento poderão ser alegados a qualquer tempo, porém o prazo será de três (03) dias, contados do fato que os ocasionou.

§ 3º Quando o impedimento ou a suspeição recair sobre juiz substituto, o prazo será contado de sua convocação ou do momento do seu primeiro ato no processo.

Art. 133 A exceção será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também arguidos em outras exceções opostas em referência ao mesmo processo.

Art. 134 Recebida a petição, a Secretaria Judiciária providenciará a autuação e distribuição ao Relator do processo principal, ainda que este seja o excepto.

Art. 135 Se o excepto for o Relator e reconhecer o impedimento ou a suspeição, encaminhará os autos principais para redistribuição; caso não reconheça o impedimento ou a suspeição, o excepto apresentará as suas razões, em três (03) dias, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, e remeterá o incidente para redistribuição entre os demais juízes, suspendendo o processo principal.

§ 1º Deixando o excepto de responder no prazo, o Presidente requisitará a exceção e determinará a distribuição.

§ 2º Redistribuída a exceção, o novo relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo principal voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo principal permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, eventual tutela de urgência no feito principal será requerida ao Presidente do Tribunal.

Art. 136 Se o excepto não for o Relator, este poderá suspender o processo principal por motivo justificado, encaminhando o incidente ao juiz recusado, que apresentará suas razões em três (03) dias.

Art. 137 O feito principal não será julgado até que o Tribunal delibere sobre o incidente.

Art. 138 Concluída a instrução probatória, se houver, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, que se manifestará no prazo de cinco dias. Em igual prazo, o Relator solicitará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 139 Em se tratando de exceção oposta contra o Procurador Regional Eleitoral ou servidor da Secretaria do Tribunal, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 132 e seguintes.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou de suspeição de servidor do Tribunal, o Relator poderá solicitar ao Presidente a indicação de um servidor substituto para servir no feito principal.

Subseção II

Do Impedimento e da Suspeição perante o Tribunal

Art. 140 A exceção de impedimento ou de suspeição de juiz, de servidor do Tribunal lotado em cartório eleitoral, de membro de junta eleitoral, ou de membro do Ministério Público será formulada em petição fundamentada e devidamente instruída, inclusive com as provas que pretenda produzir, e será endereçada ao próprio juiz.

Art. 141 Se o excepto for o juiz eleitoral e, reconhecida a suspeição ou o impedimento, este oficiará ao Presidente do Tribunal solicitando a designação do substituto; caso contrário, determinará a autuação do incidente em apartado e, no prazo de quinze (15) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, suspendendo o feito principal e ordenando a remessa do incidente ao Tribunal.

Art. 142 Se o arguido for servidor, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa e ouvirá o arguido no prazo de três (03) dias, facultando a prova quando necessária.

Art. 143 Distribuído o incidente, observar-se-á o procedimento previsto na seção anterior.

§ 1º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Tribunal remeterá os autos ao substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 2º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 3º O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Subseção III Da Incompetência

Art. 144 A incompetência de Juiz do Tribunal poderá ser arguida, nos casos previstos em lei, em petição fundamentada e devidamente instruída, com a indicação do juízo que reputa competente, sob pena de indeferimento liminar.

Parágrafo único. A exceção de incompetência poderá ser arguida pelo réu, no prazo da defesa.

Subseção IV Da Arguição de Falsidade

Art. 145 Cabe à parte contra quem foi produzido o documento suscitar incidente de falsidade, que será processado na forma prevista no Código de Processo Civil.

Seção VIII Do Habeas Corpus e do Recurso em Habeas Corpus

Art. 146 O Tribunal concederá *habeas corpus* em matéria eleitoral originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

§ 1º O *habeas corpus* será originariamente processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, a coação ou a ameaça partirem de autoridades que

respondam perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal por crime comum ou de responsabilidade ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover a impetração.

§ 2º O Tribunal apreciará os recursos contra decisão dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem a ordem de *habeas corpus*.

Art. 147 No processo e julgamento, quer de pedidos de competência originária do Tribunal, quer de eventuais recursos de decisões dos Juízes Eleitorais, denegatórias da ordem, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal e nas regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal.

Seção IX **Do Habeas Data**

Art. 148 O Tribunal concederá *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes dos registros ou bancos de dados deste Tribunal;

II - para retificação de dados, mediante processo legal.

Parágrafo único. Para o *habeas data* serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

Seção X **Da Instrução**

Art. 149 *REVOGADO*

(Artigo Revogado pela Resolução nº 24/2017 de 18/12/2017, Publicada no DJE dia 08/01/2018).

Art. 150 *REVOGADO*

(Artigo Revogado pela Resolução nº 24/2017 de 18/12/2017, Publicada no DJE dia 08/01/2018).

Seção XI **Do Mandado de Injunção**

Art. 151 O Tribunal concederá mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora tornar inviáveis a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente o de votar e ser votado, aplicando-se as normas da legislação específica sobre a matéria e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. No mandado de injunção, serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

Seção XII

Do Mandado de Segurança

Art. 152 O Tribunal concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

§ 1º Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra os seus próprios atos, de seu Presidente, de seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal por crime comum ou de responsabilidade.

§ 2º O procedimento será o previsto na legislação pertinente, competindo ao relator todas as providências e decisões até o julgamento.

Seção XIII

Da Ação de Decretação da Perda de Cargo Eletivo e da Justificação de Desfiliação Partidária

Art. 153 O partido político, o interessado ou o Procurador Regional Eleitoral podem pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, referente a mandato de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 1º O detentor de cargo eletivo mencionado no *caput* pode pedir ao Tribunal a declaração da existência de justa causa, em caso de desfiliação ou pretensão de se desligar do partido.

§ 2º Na hipótese de propositura da ação de que trata o *caput*, bem como de pedido constante no § 1º relativamente ao mesmo mandato, os autos serão distribuídos ao mesmo relator.

§ 3º As ações de que tratam este artigo serão autuadas na Classe Petição e, quanto ao processamento, será observado o disposto em instrução baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Seção XIV **Das Prestações de Contas Eleitorais e Partidárias**

Art. 154 O Tribunal apreciará as prestações de contas anuais e eleitorais dos órgãos de direção estadual dos partidos políticos, bem como da arrecadação e gastos de campanha eleitoral para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputado Federal e Estadual.

(ARTIGO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Parágrafo único. O procedimento a ser observado obedecerá ao previsto na legislação de regência, bem como nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral e resolução específica do Tribunal.

Seção XV **Do Recurso Administrativo**

Art. 155 Da decisão administrativa proferida pelo Presidente ou Corregedor Regional cabe recurso, em face de razões de legalidade e/ou de mérito, observado o disposto na legislação de regência.

Art. 156 O prazo para interposição do recurso administrativo é de trinta (30) dias, quando se tratar de matéria regulada pela Lei nº 8.112/90, e de dez (10) dias nos demais casos, nos termos da Lei nº 9.784/99, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 157 O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão impugnada, o qual poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (05) dias ou determinar a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para distribuição e autuação na classe Processo Administrativo.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser

decidido no prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da data de seu recebimento pelo Relator.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 158 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Seção XVI

Do Pedido de Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão pelos Partidos Políticos

Art. 159 O Tribunal, à vista do pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, a serem feitas nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O procedimento a ser observado obedecerá ao previsto na legislação de regência, bem como nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral e resolução específica do Tribunal.

Seção XVII

Da Reclamação

Art. 160 Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, se for o caso.

Art. 161 Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática

do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez (10) dias;
*Código de Processo Civil, art. 989, I

(INCISO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

II - ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, se necessário para evitar dano irreparável.

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze (15) dias para apresentar a sua contestação.

*Código de Processo Civil, art. 989, III

(INCISO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Art. 162 O Procurador Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

Parágrafo único. Nas reclamações que não houver formulado, o Procurador Regional Eleitoral terá vista dos autos, após prestadas as informações, tendo o prazo de cinco (05) dias para apresentar parecer.

Art. 163 Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão impugnada ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento.

Seção XVIII
Do Recurso contra Expedição de Diploma

Art. 164 Caberá ao Tribunal o julgamento dos recursos contra a expedição de diploma de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Parágrafo único. No recurso contra a expedição de diploma serão observadas as normas da legislação específica sobre a matéria.

ASSENTAMENTO:

*** Em Sessão realizada em 09 de março de 2017, a Corte do Egrégio TRE-PB, em julgamento de Recurso Contra a Expedição de Diploma, proferiu a**

seguinte decisão: “Acolhida questão de ordem suscitada de ofício pelo relator no sentido da desnecessidade do revisor nos processos de natureza cível eleitoral.”

Seção XIX Dos Recursos Perante o Tribunal Regional

Art. 165 Das decisões dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal, conforme dispuser o Código Eleitoral e legislação aplicável.

§ 1º No processamento dos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

§ 2º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três (03) dias da publicação da decisão.

§ 3º As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito;

*Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 19

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 4º O relator ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações;

*Resolução TSE n. 23.478/2016, art. 19, § 1º

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 5º Aplicam-se aos processos eleitorais o contido nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

Seção XX Do Recurso Criminal

Art. 166 No processo, no julgamento e na execução dos recursos criminais,

aplicar-se-á o disposto no Código de Processo Penal e na legislação correlata.

Seção XXI

Do Registro de Candidatura

Art. 167 O Tribunal registrará os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual.

Art. 168 Os pedidos de registro de candidatura serão processados nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral e pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção XXII

Do Pedido de Registro de Partido Político em Formação

Art. 169 O Tribunal, apreciando pedido apresentado por partido político em formação, verificará o atendimento aos requisitos previstos na legislação de regência.

Parágrafo único. Deferido o pedido, emitir-se-á a certidão necessária à instrução do pedido definitivo de registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Seção XXIII

Das Representações Eleitorais

Art. 170 As representações serão processadas conforme dispuserem a legislação eleitoral e as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nas representações formuladas com base na Lei das Eleições é inaplicável o rito regimental aos recursos eventualmente suscitados.

Seção XXIV

Da Revisão Criminal

Art. 171 A revisão criminal será admitida nos casos previstos em lei, cabendo ao Tribunal o reexame de seus próprios julgados e dos Juízes Eleitorais.

§ 1º Não será admitida a revisão conjunta de processos, salvo em caso de conexão.

§ 2º Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, todos serão distribuídos ao mesmo Relator, que mandará reuni-los em um só processo.

Art. 172 O pedido de revisão criminal, instruído com a prova do trânsito em julgado, será distribuído, quando possível, a um Relator que não haja participado do julgamento objeto da revisão.

§ 1º Concluídos os autos, o Relator poderá determinar diligências, assim como o apensamento dos autos originais, se desse fato não advier dificuldade à normal execução da sentença.

§ 2º O pedido de revisão será indeferido liminarmente quando a petição inicial não estiver devidamente instruída.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de dez (10) dias. Em seguida, serão examinados os autos, sucessivamente, pelo Relator e Revisor, em igual prazo, após o que será o processo levado a julgamento.

Art. 173 Julgada procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 174 Procedente a revisão, a execução do julgado será imediata.

Art. 175 Juntar-se-á aos autos do processo original cópia do acórdão que julgar a revisão e, sendo aquele modificativo da sentença, outra cópia será enviada ao Juízo da execução.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS RECURSOS

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 176 São admissíveis embargos de declaração para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal;

III – corrigir erro material.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de três (03) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo, ou o erro material.

§ 2º O Relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto, caso os embargos não tenham sido opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, quando então o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

*Código de Processo Civil, art. 1.024, § 2º.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA RES. 01/2017 DE 09/02/2017)

§ 3º Não havendo julgamento na sessão referida no parágrafo anterior, serão os embargos incluídos em pauta de publicação.

§ 4º Na hipótese de o Relator do processo originário não mais compor o Tribunal, os embargos serão encaminhados ao primeiro juiz que o tiver acompanhado na decisão embargada.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se intempestivos ou manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Seção II
Do Agravo Regimental

Art. 177 Da decisão do Relator ou do Presidente que causar prejuízo ao direito da parte caberá agravo regimental, no prazo de três (03) dias, que será processado nos próprios autos.

Art. 178 O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta,

computando-se o próprio voto.

Parágrafo único. Não havendo julgamento na sessão referida no caput, será o agravo incluído em pauta.

Art. 179 O agravo regimental não terá efeito suspensivo, salvo determinação em contrário do Relator.

Seção III

Dos Recursos Ordinário, Especial e do Agravo de Instrumento

Art. 180 As decisões do Tribunal são terminativas, ressalvados os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral:

I - em recurso especial:

- a) quando proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

II - em recurso ordinário:

- a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando anularem diplomas ou acarretarem perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- c) quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 181 Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três (03) dias, agravo de instrumento, nos termos da lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 A organização administrativa, a competência dos órgãos integrantes, as atribuições dos titulares das funções comissionadas, os grupos ocupacionais

que constituem seu quadro de pessoal, a normatização de seus institutos e dos princípios disciplinares de seus servidores constarão do Regulamento da Secretaria do Tribunal.

Art. 183 O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (DJE) é o meio oficial de publicação dos atos judiciais do Tribunal.

Art. 184 Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente as regras processuais comuns de Direito, na contagem dos prazos a que se refere este Regimento.

Art. 185 São isentos de custas os processos, as certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções da lei.

Art. 186 Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio, depois de homologada ou julgada a restauração, sempre que possível pelo mesmo Relator, suprirão os desaparecidos, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 187 Será de cinco (05) dias, se outro não lhes for assinado, o prazo para que Juízes Eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Tribunal ou por seu Presidente, sob pena de ser instaurado pela Corregedoria Regional Eleitoral procedimento para apuração de responsabilidade.

Art. 188 Não serão recebidos requerimentos, alegações, representações, anônimos ou desrespeitosos ao Tribunal, a Juízes ou autoridades públicas.

Art. 189 É defeso às partes e a seus procuradores empregar expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias, nos autos ou em quaisquer outros papéis que tenham trâmite no Tribunal, cabendo ao Relator, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, comunicando o fato ao Conselho da Ordem dos Advogados, Secção Paraíba, quando decorrerem de atos praticados por advogados.

Art. 190. As proposições de resoluções e emendas regimentais, quando não forem de iniciativa do próprio Presidente, poderão ser apresentadas à presidência do Tribunal, por meio do Sistema Eletrônico de informação – SEI, por qualquer Juiz Membro desta Corte.

I – A Presidência relatará a Resolução a resolução ou emenda em Plenário, encaminhando-a a todos os Juízes Membros e ao Procurador em até 03 (três) dias antes de ser votada em Sessão, com a presença de todos os integrantes do Tribunal, sempre que possível.

II – A iniciativa normativa poderá ser emendada total ou parcialmente, mediante proposta do próprio Presidente, de qualquer Juiz Membro ou Procurador Regional Eleitoral.

III – As resoluções e emendas regimentais serão aprovadas pela maioria dos Juízes Membros.

Parágrafo Único – A matéria constante de proposta de resolução ou emenda rejeitada não pode ser objeto de nova propositura no mesmo biênio, salvo se houver fatos novos que justifiquem a reapresentação e, nesse caso, o seu autor deverá demonstrá-los fundamentalmente.

(Artigo com redação alterada pela Resolução nº 24/2017 de 18/12/2017, Publicada no DJE dia 08/01/2018).

Art. 191 O recesso forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (Lei nº 5.010, de 1966, art. 62, inciso I; Resoluções TSE nº 18.154, de 1992, e 19.763, de 1996).

Art. 192 Nos casos omissos, serão aplicados, de forma subsidiária ou supletiva e nessa ordem o Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral, o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 193 Este Regimento entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no DJE, revogada a Resolução TRE-PB nº 09/1997, de 19 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,
em 30 de julho de 2015.

Des. João Alves da Silva
Presidente

Des. José Aurélio da Cruz
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Tercio Chaves de Moura
Juiz Membro

Dr. Sylvio Pelico Porto Filho
Juiz Membro

Dr. Breno Wanderley César Segundo
Juiz Membro

Dr. Ricardo da Costa Freitas
Juiz Membro

Dr. Rudival Gama do Nascimento
Juiz Membro Substituto

Dr. João Bernardo da Silva
Procurador Regional Eleitoral